



Ao
Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP

A/C: Sr.(a) Pregoeiro(a)

Assunto: EDITAL DE LICITAÇÃO N° 025/2023

A UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06 e registrada na ANS sob o nº 339679, situada na Rua Frei Caneca, 1355 - Andar 8,9,10,11,12,14,15,16 – Consolação - CEP 01307-003, vem respeitosamente, com fulcro no do Edital epigrafado, apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do referido Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

Preliminarmente esclareceremos que o objetivo desta impugnação é tão-somente apresentar a V.Sa. os itens do Edital e Anexos que efetivamente necessitam de regularização, visto não possuírem a necessária clareza e objetividade que permitam a participação do maior número de operadoras de planos de saúde que atuam no mercado, e conseqüentemente a obtenção da proposta mais vantajosa por essa instituição.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o item 11.1 do Edital dispõe que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, e que a data de abertura do Pregão está prevista para o dia 06/08/2023, resta devidamente comprovada a tempestividade desta Impugnação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do edital de Pregão Eletrônico “Contratação de empresa seguradora, com registro na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e cirúrgica, por meio de seguro saúde, com abrangência nacional, aos funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP e seus dependentes.”

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO

O item 10.2. do Termo de Referência dispõe que após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice **IPC/FIPE - Saúde**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

O índice de **Varição de Custo Médico-Hospitalar (VCMH)**, também chamado de inflação médica, **expressa a variação do custo das operadoras de planos de saúde, comparando dois períodos**



consecutivos de 12 meses. Ele considera a frequência de utilização e a variação dos preços de serviços como consultas, exames, cirurgias, tratamentos e internações.

Sobre a definição do índice de reajuste dos preços e quanto à repactuação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, ponderamos o seguinte: o índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH) é um índice, medido pelo Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS), que representa o percentual de variação das despesas médico-hospitalares per capita para operadoras de planos e seguros de saúde.

A cada apuração são considerados 12 meses, imediatamente anteriores ao mês do reajuste, assim, o VCMH expressa a variação do custo das operadoras de planos de saúde com internações, consultas, terapias e exames neste período. Contudo, diferentemente do IPCA e do IPC/Saúde, o VCMH não é calculado apenas com base na variação de preços, mas considera, também, a frequência com que um serviço é utilizado.

A definição do VCMH como índice de reajuste dos preços dos planos a serem ofertados, se mostra necessária, considerando que este é o índice específico da área de saúde suplementar, definido por instituição criada para o setor de saúde suplementar, o IESS, bem como pelo fato de que periodicamente a incorporação de novas tecnologias e do processo natural de envelhecimento da massa a ser assistida, aumentam tanto a frequência de utilização quanto o preço dos serviços e, conseqüentemente, fazem os custos em saúde crescer em ritmo superior ao da inflação geral.

Deste modo, reiteramos a necessidade de ser incluído no edital e anexos a informação clara e precisa quanto ao índice de reajuste a ser considerado pelas licitantes para alteração dos preços, após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, considerando a possibilidade de ser aplicado o **VCMH** do período.

3.2 GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

O item 9.9 do Termo de Referência dispõe que nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

$I = \text{Índice de compensação financeira} = 0,00016438$ $I = (6 / 100) / 365$ $I = 0,00016438$

financeira = 0,00016438,

TX = Percentual da taxa anual = 6%

assim apurado: $I = (TX)$

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos.

Adiante, o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial”.



Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios e multa moratória.

A necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Contratante culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 0,033% ao dia.

Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Contratante situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 0,033% ao dia.

IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência que esta Impugnação seja recebida, considerada tempestiva e deferida, considerando que os apontamentos apresentados exigem que sejam sanadas as irregularidades contidas no Edital de Pregão, devendo o ato convocatório ser alterado e republicado.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo-SP, 30 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

[REDACTED]

UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL
Nivia Borges
Relacionamento e Negócios PME, Adesão e Licitações
nivia.borges@unimednacional.coop.br
Fone: 11 97693-3163